



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35372.001473/2006-84
Recurso nº	142.194 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.353
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida	DRP -BAURU/SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

NÃO CONFIGURA *BIS IN IDEM* ENTRE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.

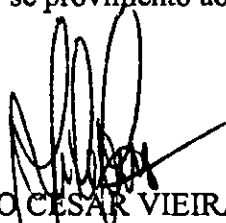
Não ocorrência de *bis in idem* quando se trata de créditos distintos: Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para a obrigação principal e Auto-de-Infração para aplicação de multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. De acordo com o relatório fiscal da infração a autuada, regularmente intimada, deixou de apresentar os Livros Diário e Razão dos anos de 1996 a 1998, bem como o comprovante de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador- PAT.

Não conformada com a autuação a empresa apresentou defesa, fls. 20 a 33 e Decisão-Notificação de fls. 50 a 52, confirmou a procedência do Auto de Infração.

Inconformada, a autuada interpôs recurso tempestivo, fls. 64 a 79, discorrendo sobre a decadência quinquenal, a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, e alegando em síntese que não apresentou os livros Diário e Razão porque são documentos antigos que estão no arquivo morto e não são essenciais à fiscalização, que até efetuou o seu trabalho sem o exame dos mesmos e que o prazo concedido para a apresentação dos livros foi muito exíguo, de 24 horas. Aduz que quanto ao PAT houve bi-tributação, eis que também consta tal assunto na NFLD.

Requer a sustentação oral junto a este Colegiado, com a necessária apresentação de outras provas e documentos.

A DRP- Bauru/Sp apresenta suas contra-razões às fls. 81.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação de fls. 80, e o contribuinte está dispensado de efetuar o depósito recursal, amparado em sentença judicial, fls. 54.

Preliminarmente quanto à decadência quinquenal argüida pela recorrente, com a conseqüente argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, temos a nos manifestar no sentido de que tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº 2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho, de forma que não nos cabe discorrer sobre o assunto.

Quanto ao argumento da recorrente de que não apresentou os documentos por se referirem a períodos antigos e não estarem relacionados com as contribuições previdenciárias, tenho a dizer que a legislação previdenciária é clara ao estabelecer no artigo 32, parágrafo 11, da Lei n. 8.212/91, que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Ademais, os livros Diário, Razão, bem como os comprovantes de adesão ao Programa de Alimentação – PAT, são documentos relacionados diretamente com as contribuições previdenciárias.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração dos tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a real situação da empresa no período analisado, sendo essencial a sua apresentação.

Também, a adesão ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador é matéria afeta às contribuições previdenciárias, na medida em que ao fornecer alimentação sem a devida inscrição no citado programa, temos a configuração de salário indireto, passível de incidência de contribuição previdenciária.

São improcedentes os argumentos da recorrente quanto à dupla exação em relação ao PAT, eis que não se confundem as notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) e os autos de infração (AI). Ambos são lavrados na mesma ação fiscal, por

A

circunstâncias distintas, ou seja, a NFLD se refere ao não recolhimento de contribuições, o que se configura em obrigação principal de recolher o tributo, enquanto o auto de infração é lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, eis que uma disposição legal não foi obedecida pela empresa, qual seja, neste caso concreto, de disponibilizar à fiscalização todos os documentos solicitados e permitidos por lei.

Por derradeiro, quanto à exigüidade do prazo concedido para a apresentação dos documentos, é de se asseverar que consoante o Termo de Intimação para Apresentação dos Documentos – TIAD, fls. 10/11, a recorrente foi intimada em 06/06/2006 a colocar os documentos à disposição da fiscalização a partir de 08/06/2006 e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal, sendo que o Auto de Infração somente foi lavrado em 29/06/2006. Portanto, a recorrente poderia ter apresentado os documentos solicitados durante o período de 06/06/2006 a 29/06/2006, bem como os poderia ter apresentado no prazo de defesa, o que também não fez.

Desta forma, não se justifica a não apresentação de documentos formal e legalmente solicitados pela exigüidade de prazo.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por CONHECER do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI